

Acórdão: 17.556/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117602-49
Impugnante: Prudente Truck Center Ltda- EPP
Proc. S. Passivo: Fabrícia Bernardes Coelho Diniz
PTA/AI: 02.000210936-91
Inscr. Estadual: 05.341422/0001-44
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado venda de pneumáticos por contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo a contribuinte mineiro, destinados a consumo, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo ao diferencial de alíquota, conforme disposto no item 2 do § 1º do artigo 233 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exclusão da MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança da MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de pneumáticos destinados a consumo de contribuinte mineiro, sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária diferença de alíquota, bem como, pela falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito. Exige-se ICMS/ST, MR e MI's previstas nos artigos 54, incisos I e VI e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21 a 26.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita À Impugnante de ter vendido pneus para produtor rural de Iturama-MG, acompanhado da Nota Fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

005975, de 21/12/05, sem a devida retenção e recolhimento do ICMS S/T, relativo à diferença de alíquota, devido a este Estado.

Como se vê, o Contribuinte de outro Estado, nas saídas de pneumáticos destinadas a consumo de contribuinte mineiro, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos termos do artigo 5º, § 1º, item 6 e artigo 12, § 2º, da Lei nº 6763/75.

A arguição da Impugnante é de que os dispositivos legais estão em desacordo com os fatos ocorridos e que as penalidades aplicadas não merecem validade jurídica por não estarem em consonância com a legislação tributária, diante do ocorrido.

Em relação às infrações propriamente ditas, a Autuada não nega os seus cometimentos, se limitando a contestar a validade e falta de consonância dos dispositivos legais aplicados.

Não procede a alegação de que os dispositivos legais mensurados estão em desacordo com os fatos ocorridos e, por conseguinte, as penalidades aplicadas são legais, em perfeita consonância com a vasta legislação tributária.

Estabelece, ainda, o convênio ICMS 81/93 na cláusula sétima:

Cláusula sétima - Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º - Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria. (g.n.).

Assim sendo, foi regulamentado no art. 40 do anexo XV, Decreto 44.147/05, desta maneira:

“Art.40 - O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante solicitação de inscrição no Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br)”. (g.n.).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, à aplicação da multa pela falta de inscrição, prevista no art. 54, inciso I, é legal, visto que a Autuada é a substituta tributário na operação.

Também, na condição de substituta tributário, a Autuada deveria cumprir o estatuído no art. 16, inciso VI da Lei 6.763/75, a seguir:

Art.16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI – escriturar os livros e emitir os documentos fiscais na forma regulamentar; (g.n.).

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer as exigências fiscais nele contido, com exceção da penalidade apontada com base no artigo 55, VII, da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie dos presentes Autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ